

Ocupação de áreas públicas

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS

Por meio da Lei Complementar 130/98, depois revogada pela Lei Complementar 388/01 de semelhante teor, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou projeto que prevê a cobrança de tributos, da espécie taxa, incidentes sobre as áreas públicas ocupadas indevidamente pelo comércio do DF; tal conduta legislativa merece apreciação jurídica no âmbito do Direito Tributário e Ambiental.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público (União, Estados e Distrito Federal), o dever de proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo; ou seja, valor coletivo a ser protegido. Nesse contexto, deve-se atentar para o meio ambiente artificial: os espaços urbanos que devem ser objeto de proteção do Estado, em especial quando constituem patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Por outro lado, a cobrança de taxas – espécie do gênero tributo – vincula-se a determinados parâmetros constitucionais que não podem ser desprezados pelo legislador distrital, tais como: o de ser tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade estatal específica dirigida ao contribuinte, expressa na manifestação do exercício regular do poder de polícia (atividade de fiscalização) ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. Exemplificando, a taxa de limpeza pública (TLP) vincula-se a um serviço público específico, a coleta de lixo. A sua instituição foi tomada não porque determinado cidadão residente em determinada casa deseje ver seu lixo doméstico removido. A sua instituição surge do interesse da coletividade na prevenção e na preservação da saúde pública.

Em outras palavras, as taxas são criadas para custear serviços públicos. Que são aqueles que interessam ao bem comum, à sociedade em geral. A instituição de taxas para tributar atividades ilícitas não é amparada no ordenamento jurídico brasileiro, devendo dele ser veementemente repelida.

Vale observar que a conduta de construir em área não edificável, por razões de proteção ao seu valor paisagístico, histórico cultural ou ecológico, é crime, previsto no artigo 63 da Lei Federal de Crimes Ambientais (9.605/1998). Logo, não poderia o Estado, que cria uma conduta criminosa, por meio de outra parte do próprio Estado (o Distrito Federal é parte da República Federativa do Brasil), instituir tributo para fiscalizar uma conduta criminosa, como a de construir nas áreas comerciais desrespeitando os gabaritos estipulados no projeto arquitetônico de Brasília, cidade tombada pela Unesco como patrimônio cultural da humanidade.

Ademais, compete ao Estado, jurídica e eticamente, promover a educação ambiental para a conscientização pública da necessidade de preservação do meio ambiente. Nesse aspecto, em outros países, a tributação, atividade estatal de obtenção de recursos, constitui-se uma aliada na preservação ambiental e não um inimigo desse valor, como está acontecendo no Distrito Federal com o dispositivo pertinente a essa matéria aprovado pela Câmara Legislativa do DF, em projeto de iniciativa do Poder Executivo local.

Por fim, deve-se ressaltar que a taxa tem sua base de cálculo (forma como é calculado o seu valor) ligada à atividade estatal que constitui a causa jurídica do respectivo tributo. Entretanto, a fiscalização da atividade do Estado de coibir invasões de áreas públicas não é susceptível de avaliação econômica, muito menos de cobrança por meio de taxas. Trata-se de atribuição normal do Estado, é serviço que os impostos gerais custeiam. Não é possível, portanto, calcular por medida de área (metros quadrados) a atividade de fiscalização, nem pode se cobrar pelo uso de uma área que é de bem comum da coletividade e não *stricto sensu* do Estado.

O artigo 225 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e valor coletivo

■ Paulo José Leite Farias Doutor em Direito pela UFPE. Mestre em Direito e Estado. Promotor de Justiça do MPDFT.